



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.881 - ES (2013/0367935-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CREUZA ROCHA SOSSAI
ADVOGADO : DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE RAMOS DOS SANTOS FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DÁSIO ISAIAS PANSINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTAS-DENÚNCIAS ENVIADAS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE DIRETORA ESCOLAR. SUFICIENTES INDÍCIOS DA AUTORIA. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS FATOS RELATADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.881 - ES (2013/0367935-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CREUZA ROCHA SOSSAI
ADVOGADO : DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE RAMOS DOS SANTOS FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DÁSIO ISAIAS PANSINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CREUZA ROCHA SOSSAI, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTAS-DENÚNCIAS ENVIADAS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE DIRETORA ESCOLAR. SUFICIENTES INDÍCIOS DA AUTORIA. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DE PARTE DOS FATOS RELATADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 386).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que todos os pontos foram atacados pelo recurso especial interposto; ofensa aos arts. 186 e 187, ambos do Código Civil; que, no regular uso do direito da cidadania, qualquer pessoa, ao denunciar ato que lhe apresenta incorreto, deve-se se ater, apenas, aos fatos, não fazendo juízo de valor, para não cometer excessos na denúncia, passível de indenização por danos morais; que a violação infraconstitucional invocada nas razões recursais condiz à violação reflexa a dispositivos constitucionais; ofensa ao art. 535, incisos I e II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil; bem como omissão da decisão agravada quanto à existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.881 - ES (2013/0367935-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CREUZA ROCHA SOSSAI em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca da violação a dispositivo constitucional, bem como de incidência das Súmulas 07 e 83/STJ e 283/STF (e-STJ fls. 350-359).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 362-372).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação aos arts. 186 e 187, ambos do Código Civil, ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que o Tribunal a quo não esclareceu o conteúdo das expressões utilizadas, tidas como de tom contundente e pouco elegantes.

Aduz que as recorridas extrapolaram o exercício regular do direito, ao utilizarem expressões que denegriram a sua imagem, sendo mister a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como dissídio pretoriano.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 186 e 187, ambos do Código Civil, ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que o Tribunal a quo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esclareceu o conteúdo das expressões utilizadas, tidas como de tom contundente e pouco elegantes.

Aduz que as recorridas extrapolaram o exercício regular do direito, ao utilizarem expressões que denegriram a sua imagem, sendo mister a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 263-268):

"Iniciando pela autoria das cartas-denúncias, penso diferentemente do MM. Juiz prolator da sentença por entender suficientes os indícios constantes dos presentes autos, de que as requeridas Luzinete Ramos dos Santos Fonseca e Maria Auxiliadora Pansini Menezes foram, de fato, as autoras das cartas-denúncias elaboradas em desfavor da autora. (...)

Todavia, tal constatação não modifica, a meu ver, o desfecho de improcedência do pedido de indenização. Vejamos. (...)

No caso em apreço, consoante observado na sentença, parte significativa dos fatos arrolados nas cartas denúncias foi comprovada pela SEDU via procedimento disciplinar, não havendo que se falar em absoluta inexistência de ato ilícito.

A conclusão do processo administrativo foi de que a autora teria infringindo o disposto no art. 221, IV, da Lei Complementar nº 46/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Espírito Santo) ao contratar serviços de parentes e mantê-los sob sua chefia imediata na escola, cuja penalidade, no entanto, foi alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 156, II, da mesma norma.

Desta feita, o arquivamento do processo disciplinar sem aplicação de qualquer penalidade à autora por força da prescrição da pretensão punitiva do Estado não retirou, por completo, o lastro existente nas cartas-denúncias enviadas à SEDU, não obstante, repita-se, a veracidade de apenas algumas delas tenha sido constatada pela comissão encarregada das investigações.

O fato de não se constatar, na seara administrativa-disciplinar, a ocorrência da mais grave das acusações, a saber, de desvio de dinheiro público, a meu ver não desnatura o ânimo contido nas denúncias realizadas e, por conseguinte, resulta no cometimento de crime contra a honra e no dever de indenizar, tendo em vista que no primeiro, o elemento subjetivo do tipo não se realiza se a manifestação dita ofensiva foi realizada com o propósito de informar ou narrar acontecimento (animus narrandi) ou de criticar (animus criticandi).

Apesar da contundência dos termos empregados pelas requeridas, decerto o que caracteriza o abuso é o anormal exercício do direito de submeter ao conhecimento da autoridade competente a possível ocorrência de irregularidades, assim entendido aquele que se afasta da ética e da boa-fé, o que não se verifica no caso concreto. Não vejo como atribuir ilicitude à conduta das ora apeladas por configurar exercício regular de um direito, uma vez que o ordenamento jurídico vigente conceder ao cidadão o direito dar ciência à autoridade pública - na esfera policial ou administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como aqui ocorre - da possível ocorrência de conduta ilícita, bem como da existência de suspeitos de sua prática, de modo que o consequente desconforto que sofre o imputado é reflexo do exercício desse direito.

Como antes demonstrado, a atitude de submeter os fatos ao conhecimento da Secretaria de Estado da Educação não constitui conduta destituída de fundamento e razoabilidade, já que parcela das irregularidades relatadas nas cartas-denúncias vieram a ser comprovadas, não sujeitando a autora à pena prevista na legislação estadual por ter sido alcançada pela prescrição. (...)

Ademais, não se pode exigir que a pessoa, antes de denunciar um fato à autoridade pública, deverá proceder, por conta própria, a investigação e apuração do ocorrido, e tão somente depois comunicá-lo.

À guisa de conclusão, não verifico dolo na conduta das requeridas, por considerar que os pedidos de apuração das supostas irregularidades por elas veiculados traduziram-se, na realidade, no mero exercício do direito de apresentarem críticas à atuação da autora enquanto Diretora Escolar, ainda que o tenham feito em tom contundente e mediante expressões pouco elegantes, mas não caracterizados por excesso de linguagem a ponto de justificar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Desta feita, não tendo as requeridas agido de forma leviana, e não se verificando má-fé em suas condutas, diante da demonstração de que parte das irregularidades imputadas à ora apelante realmente ocorreram, de modo a não revestirem as cartas-denúncias de caráter doloso ou temerário, o qual se traduziria na consciência da falsidade das imputações e no propósito de denegrir o patrimônio moral da autora, o que, como até aqui explanado, não restou evidenciado nos presentes autos."

Com efeito, quanto à violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente e clara a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Ademais, destaca-se que, em sede de recurso especial, não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece guarida a discussão acerca dos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal

2. Para que o especial seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. (...). 4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 998.422/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013).

Ato contínuo, conforme bem salientado pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sede de admissibilidade, no que tange à suposta ofensa aos arts. 186 e 187, ambos do Código Civil, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No caso, o acórdão recorrido assentou que "o arquivamento do processo disciplinar sem aplicação de qualquer penalidade à autora por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força da prescrição da pretensão punitiva do Estado não retirou, por completo, o lastro existente nas cartas-denúncias enviadas à SEDU, não obstante, repita-se, a veracidade de apenas algumas delas tenha sido constatada pela comissão encarregada das investigações."

A insurgência recursal, no entanto, não refuta o fundamento disposto, limitando-se a asseverar que o Tribunal a quo não esclareceu o conteúdo das expressões utilizadas, tidas como de tom contundente e pouco elegantes, bem como que as recorridas extrapolaram o exercício regular do direito, ao utilizarem expressões que denegriram a sua imagem, sendo mister a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Destarte, resta patente a incidência da Súmula 283/STJ.

Por fim, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo acerca do fato de que a conduta das ora agravadas configuram exercício regular de um direito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME, AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGÍTIMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A Corte de origem assentou que o oferecimento de queixa-crime, ajuizamento de ação penal, e deflagração de procedimentos administrativo disciplinar junto ao órgão de classe deram-se no exercício regular de direito. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento por demandar análise de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar pretensão referente a danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, inclusive quanto ao alegado dissídio pretoriano.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 386-392)

Convém salientar, por fim, no que diz respeito ao dissídio pretoriano alegado em sede de recurso especial, que melhor sorte não socorre à agravante quanto à alegada omissão, uma vez que o óbice constante da Súmula 07/STJ, um dos fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se tanto à alínea "a" quanto à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 30/06/2010) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A inversão quanto às conclusões do acórdão recorrido de que teria se efetivado a penhora nos autos e de que houve decisão no concurso especial de credores, demandaria revolvimento de aspectos fático-probatórios, procedimento vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 539.292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7 E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. (...).

5. A necessidade do reexame de matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 262.893/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015) - g.n.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367935-7

AgRg no
AREsp 424.881 / ES

Números Origem: 00005461720078080065 065070005460 06507000546020130092 5461720078080065
55070005460 65070005460 6507000546020130092

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREUZA ROCHA SOSSAI
ADVOGADO : DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE RAMOS DOS SANTOS FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DÁSIO ISAIAS PANSINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CREUZA ROCHA SOSSAI
ADVOGADO : DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZINETE RAMOS DOS SANTOS FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DÁSIO ISAIAS PANSINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.